Prefeitura Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 29 / 11 / 2013

PROJETO DE LEI 143/2013

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 769
Em 16 de 10 de 2013
Às 14:35 hs. Ass:

2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 27 / 11 / 2013

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 797/96 que cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Castro - **SIM/POA** e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Afixado em Mural
De 18 / 10 / 2013
Até 02 / 12 / 2013

Art. 1°- Vincular o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Castro – **SIM/POA** – instituído pela Lei Municipal nº 797/96, à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio – SMAAA, observando-se às disposições da Constituição Federal; da Lei Federal nº 1283/1950; da Lei Federal nº 7.889/1989; Lei Federal nº 12.341/2010; da Lei Estadual nº 10.799/94 alterada pela Lei nº 16.531/2010, e do Código de Saúde do Paraná.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal terão que ser efetuadas por profissionais habilitados em Medicina Veterinária, com regular registro no órgão de classe.

Art. 2° - Ficam obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Certificado de Registro no SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Castro, todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, assim como os estabelecimentos instalados no Município de Castro, que produzam matéria-prima, abatam, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, suscetíveis de comercialização exclusiva no Município de Castro.

§ 1° Estão sujeitos à rotulagem no **SIM/POA-CASTRO** todos os produtos de origem

animal, comestíveis e não comestíveis, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo, ficando sujeitos à inspeção os seguintes estabelecimentos:

I – Estabelecimentos de carnes e derivados:

a) Matadouros - frigoríficos - dotados de instalações para matança de animais de açougue providos de equipamentos para frigorificação, com ou sem dependências industriais;
b) Estabelecimentos industriais - destinados à transformação de matérias-primas para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano, inclusive as charqueadas, fábricas de produtos comestíveis e fábricas de produtos gordurosos;
c) Entrepostos de carnes e derivados - destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e distribuição de carnes e de seus derivados das diversas espécies de animais de açougue;
d) Estabelecimentos de carnes e derivados com autosserviço - destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de carnes e de seus derivados, das diversas espécies de animais de açougue.

II – Estabelecimentos de leite e derivados:

a) Propriedades rurais - situadas geralmente em zona rural, destinadas à produção de leite, obedecendo as normas específicas para cada tipo do produto;
b) Entrepostos de leite e derivados - destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias – primas para depósito por curto espaço de tempo e posterior transporte para a indústria;
c) Estabelecimentos industriais - destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição incluídas as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios;

d) Estabelecimentos de leite e derivados com autosserviço - destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de derivados de leite.

III – Estabelecimentos de pescados e derivados:

a) Entrepostos de pescados e derivados - dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescados;

b) Estabelecimentos industriais - dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescados por qualquer forma;

c) Estabelecimentos de pescados e derivados com autosserviço - destinados ao recebimento, guarda, conservação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de pescados e de seus derivados.

IV – Estabelecimentos de ovos e derivados:

a) Granjas avícolas - destinadas à produção de ovos que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais - destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) Entrepostos de ovos - destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos "in natura";

d) Estabelecimentos de ovos e derivados com autosserviço - destinados ao recebimento, classificação, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de ovos e seus derivados.

V – Estabelecimentos de mel de abelhas:

a) Apiários - destinados ao manejo das abelhas e à sua produção de mel, cera, própolis, pólen, geleia, geleia real, dentre outros;

b) Casas de mel - destinadas ao recebimento da produção dos apiários e aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase

e estocagem do mel e seus derivados.

c) Entrepostos de mel - destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados;

d) Estabelecimentos de mel com autosserviço – destinados ao recebimento, classificação e industrialização, fracionamento, acondicionamento e comercialização no próprio estabelecimento, de mel e seus derivados.

§ 2º Define-se como **autosserviço** o sistema de comercialização de produtos de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição deste.

§ 3º O Certificado de Registro dos produtos de origem animal terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, seguindo a legislação vigente, encaminhados ao **SIM/POA - CASTRO** e analisados pelo Grupo Consultivo, composto de 04 (quatro) membros:

- 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio

- 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Saúde/ Vigilância Sanitária.

Art. 3°- Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio através do **SIM/POA-CASTRO**, entre outras, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde no setor de Vigilância Sanitária;

II – conceder o Certificado de Registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal produzidos ou embalados para comercialização exclusiva no município de Castro;

III - regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

IV - regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

V – regulamentar e normatizar a execução das atividades de fiscalização e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão ter seus projetos arquitetônicos e/ou layout, analisados e vistados pelo setor competente da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Agronegócio nos termos de sua regulamentação, observados os trâmites regulares de construção, ampliação e reforma, estabelecidos pela Lei Complementar nº 31/2011 – Código de Obras.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à presente lei, em consonância com o Art. 39 e seguintes do Código de Posturas – Lei Complementar nº 36/2011 - geram as seguintes sanções administrativas, ao infrator e demais responsáveis, de acordo com o tipo de infração:

I – Notificação Preliminar/Advertência, para regularização imediata ou no prazo de até 90 (noventa) dias considerada a complexidade da regularização;

II - Apreensão de material, produto ou mercadoria;

III – Suspensão ou interdição temporária ou definitiva das atividades;

IV – Multa;

V – Cancelamento do Certificado de Registro de Produtos -CRP

§ 1º As sanções previstas serão aplicadas pela autoridade administrativa responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – **SIM/POA**, após a tramitação do respectivo processo administrativo, podendo serem aplicadas isolada ou cumulativamente, atendendo à gravidade da infração.

§ 2º A Notificação Preliminar/Advertência visa concessão de prazo a fim de seja sanada a irregularidade constatada e somente poderá ser aplicada nos casos em que não traga efetivo ou potencial prejuízos aos consumidores e/ou à saúde pública, sem vedar eventual aplicação de sanção.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, o valor das multas será proporcional à natureza da infração e definido em **Unidade Fiscal do Município – UFM.**

§ 1° - Observado o Anexo I da Lei Complementar nº 36/2011, as infrações serão classificadas, quanto à sua natureza, como:

I – leves;

II – graves;

III – gravíssimas.

§ 2º Nos casos de reincidência na mesma modalidade de infração, a natureza desta será agravada e, no caso das infrações que caracterizarem natureza gravíssima, a multa será de 02 (duas) vezes o valor da última multa cobrada.

§ 3º - Havendo desclassificação da infração para outra, no curso ou ao final do processo administrativo, este será aproveitado em tudo o que couber, desde que não resulte prejuízo à defesa do infrator.

Art. 7º A **pena de multa** será aplicada às **pessoas físicas ou jurídicas**, nos seguintes valores e infrações:

I – de **01(uma) a 05 (cinco) UFM**, nas **infrações consideradas leves**, quando:

a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
d) não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;
e) não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do **SIM/POA**;
f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que

integram a área industrial;

g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto contagiosas ou que apresentam ferimentos;

l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processa produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;

m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

n) permitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;

p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;

q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;

r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;

s) utilizarem água não potável no interior das instalações;

t) não promoverem a atualização dos dados ou documentos relacionados ao seu

registro no **SIM/POA**.

II – de 06 (seis) a 10 (dez) UFM, nas **infrações consideradas graves**, quando:

a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infeções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria prima ou ingrediente contendo parasitas, micro organismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
g) utilizarem matérias primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
h) não promoverem a limpeza e desinfeção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria prima ou material, contaminados;
i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;
j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
k) embalarem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte

suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

m) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;

n) transportarem matérias primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção periódica desacompanhados de Guia de Trânsito visada pelo seu responsável técnico;

q) transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário pela sua inspeção;

r) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do **SIM/POA**;

s) não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

t) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o **SIM/POA**;

u) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

v) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias primas, material de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;

w) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

x) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente

capaz de contaminar os alimentos e produtos origem animal beneficiados ou não;

y) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III – de 06 a 10 UFM, nas faltas igualmente **consideradas graves**, quando:

a) reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;
b) não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou quaisquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenagem ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria prima, dos ingredientes e dos produtos de origem animal;
c) não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo **SIM/POA** para este fim;
d) utilizarem matérias primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;
e) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal sem estarem registradas no **SIM/POA**;
f) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas informações exigidas na legislação do **SIM/POA**;
g) empregarem processo de matança não autorizado pelo **SIM/POA**;
h) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou qualquer outro documento solicitado pela SEAB e relacionado à sanidade animal ou à preservação da saúde publica;
i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;
j) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de

inspeção e de fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela SEAB ao desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

IV – de **11(onze) a 20(vinte) UFM** nas **infrações consideradas gravíssimas**, quando:

a) promoverem, sem prévia autorização do **SIM/POA**, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;
b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;
c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
d) não notificarem imediatamente a SEAB da existência, ainda que suspeita, de sintomas indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;
e) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
f) não darem a devida destinação aos produtos condenados;
g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no **SIM/POA**.
h) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
i) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
j) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo **SIM/POA**;
k) desenvolverem sem autorização do **SIM/POA** atividades nas quais estão suspensos ou interditados;

l) utilizarem sem autorização do **SIM/POA** máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;

m) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo **SIM/POA** aos produtos de origem animal, matéria prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiamento;

n) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no **SIM/POA**;

o) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º O **SIM/POA** poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições da legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador classificar, com a devida justificativa, a natureza de outras irregularidades não enumeradas, que possam pôr em risco a saúde pública, dentro das multas indicadas.

Art. 8º O infrator condenado à pena de multa, que não apresentar recurso, terá que recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da síntese da decisão no processo administrativo, que será considerada como sua ciência, após 5 (cinco) dias da publicação.

§ 1º O prazo para recurso administrativo da decisão do **SIM/POA,** ao Secretário Municipal da Agricultura, Abastecimento e do Agronegócio é de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão condenatória.

§ 2º Na falta de pagamento da multa será feita sua inscrição em dívida ativa junto à Secretaria Municipal da Fazenda/ Tributação e feita imediata cobrança judicial, cabendo ao infrator o pagamento de todas despesas judiciais decorrentes.

Art. 9º - Em qualquer situação que se faça necessária, para fins da presente fiscalização o **SIM/POA - CASTRO** poderá determinar, por escrito, a apresentação de documentação legal do estabelecimento ou produtos, facultada a apreensão da mesma para ulterior avaliação, mediante a expedição de Termo de Apreensão/Devolução.

Art. 10 – Nos casos de não cumprimento das determinações da Notificação Preliminar /Advertência , em sua totalidade ou cumprida parcialmente, serão lavrados Autos de Infração e instaurado o competente processo administrativo.

Art. 11 - Nos casos em que a irregularidade exigir a pronta ação da autoridade fiscalizadora para a proteção da saúde pública e/ou do consumidor, ou ainda para o cumprimento de norma legal ou determinação judicial, serão efetuadas, de imediato, medidas preventivas de apreensão temporária do produto e/ou animal em questão, inutilização, suspensão de atividade e interdição sobre produtos, substâncias, equipamentos e utensílios utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 14 - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Complementar nº 36/2011 – Código de Posturas Municipais, além das demais legislações estaduais e federais que disciplinam à matéria.

Art. 15 - Os estabelecimentos que já possuem registro no **SIP/POA** - Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal ou **SIF/POA** – Serviço de Inspeção Federal/Produtos de Origem Animal - ficam isentos de inspeção por parte do **SIM/POA** do Município de Castro -PR.

Art. 16 - Na falta ou omissão de regulamento municipal próprio, aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couber, as normas estaduais e federais afins.

Art. 17 - O Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentará às disposições desta Lei, estabelecendo normas em relação ao cadastro no **SIM/POA CASTRO**, ao processo administrativo na aplicação de multas, desde o Auto de Infração até a inscrição de valores em dívida ativa, no caso de falta de recolhimento da multa, e demais especificidades que se fizerem necessárias à garantia da saúde pública, em relação aos serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, dentro do Município de Castro-PR, sendo de competência do grupo Consultivo, composto conforme Art. 2º - § 3º desta Lei, análise e julgamento dos casos omissos, cabendo recurso ao titular da Secretaria a que fica vinculado o **SIM/POA – CASTRO**, conforme Art. 8º – §1º, igualmente desta Lei.

Art.18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada parcialmente a Lei n° 797/1996, permanecendo vigentes seu Art.1° e seu Art.11, revogadas demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro – Paraná, em 14 de outubro de 2013.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COM A SEGUINTE SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 797/96 QUE CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CASTRO - **SIM/POA** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Pela Lei Municipal nº 797/96 o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Castro – **SIM/POA** é realizado pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

A edição da Lei nº 1.283/50 possibilitou aos Estados e Municípios criarem serviços de inspeções, e previamente indicaram a competência dos órgãos em cada instância. Nos Municípios definiram que as Secretarias ou Departamentos de Agriculturas a competência para realizar fiscalização conforme o disposto no art. 3º, alínea "a": "nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo"; E ao órgão da saúde a competência para realização fiscalização nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas (Lei nº 1.283/50, art. 3º "g").

Em 1991 através da Lei nº 8.171 foi criado o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e como parte, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Os participantes deste sistema, conforme atribuição serão os entes da federação (União, Estados e Municípios) na condição de instâncias.

No Decreto nº 5.741/06 são regulamentados e estabelecidos os princípios e atribuições. As inspeções e fiscalização de produto de origem animal são de

competência do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (art. 1º, IV). Define que o Sistema desenvolverá permanentemente, entre outras, as atividades de inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduo de valor econômico.

Do mesmo Decreto, identifica a área municipal como unidade geográfica básica (art. 3º), e que no art. 6º estabelece que estas regras deverão ser cumpridas pelos demais participantes do Sistema, tanto no cumprimento dos controles oficiais, qualidade e segurança dos produtos de origem animal. No art. 9º define o grau de responsabilidade das três instâncias, sendo que os locais responderão pela execução de ações de interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estaduais, distritais ou municipais pertinentes. Desta forma, impede que cada ente edite normas ou procedimentos alheio ao Sistema. No parágrafo 6º (art.9º) impõe atribuições às autoridades das três instâncias cujas atividades devem ser realizadas (e asseguradas) com eficácia e adequação os controles oficiais. Estas autoridades devem ser revestidas de poderes legais para efetuar os controles oficiais e as medidas de cumprimento da legislação deste sistema (legitimidade/poder de polícia).

O art. 10 do Decreto nº 5.741/06 impõe as três instâncias a garantia pelos controles oficiais, sendo que o art. 11 exige destas autoridades a verificação do cumprimento da legislação deste sistema, e caso haja violação, respalda competência para as medidas adequadas (§ 3º).

Caberá aos Estados como instância intermediária às medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os Municípios e instâncias locais, conforme prevê o art. 21 do Decreto nº 5.741/06. Reforça esta vinculação o descrito no art. 23 do diploma legal, que estabelece a vinculação da instância local à intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, como instância central e superior.

A metodologia de trabalho sobre a inspeção e produtos de origem animal está regulado no capítulo X do Decreto nº 5.741/06. No artigo 142 do Decreto cita que a inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a sujeição a esta norma de todos aqueles que produzem este tipo de produtos.

No ordenamento jurídico do Estado do Paraná, a Lei nº 10.799/94 alterada parcialmente pela Lei nº 16531/2010 regulamenta a inspeção de produto de origem animal. No artigo 9º distribui competências ao órgão da agricultura e da saúde, tanto no âmbito do Estado e dos municípios, e estabelece a proibição de duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária (art. 10). Nas combinações a partir do art. 9º c/c os artigos 7º e 8º competirá ao órgão estadual da agricultura a execução das atividades regulamentares com relação aos estabelecimentos, transporte de produtos de origem animal (POA), inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos de POA (art. 2º), registro de estabelecimentos e produtos. No âmbito municipal, ao departamento ou Secretaria competente que possuem as mesmas funções das estaduais (agricultura e saúde). Na instância local ou municipal, fica mais clara a competência pela lei federal que criou o sistema nacional de inspeção.

O artigo 9º, III da Lei nº 10.799 relaciona a competência aos órgãos de saúde, que além das atividades inerentes a vigilância sanitária (c) a execução de acordo com a sua própria competência, desde que não sejam as mesmas funções por impedimento do art. 10 (duplicidade).

Feitas estas considerações, concluiu-se a posição de que não compete aos órgãos de saúde e a vigilância sanitária, a inspeção e a fiscalização sanitária em estabelecimentos de abates e de indústria de produtos de origem animal nas três instâncias da federação, salvo as atribuições não coincidentes com a duplicidade de fiscalização como a saúde do trabalhador (conforme Constituição Federal de 1988 – art.200 e Lei nº 8080/90 – art.6º), a saúde ambiental (Código de Saúde do Paraná - Lei nº 13331 e Decreto nº 5711), aquelas não peculiares à atividade principal e relacionada às

acessórias se houver (refeitório, cantina e afins do estabelecimento) e a da inspeção do comércio dos produtos de origem animal no atacado e no varejo.

Com o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual se requer **apreciação em regime de urgência,** para regularização de serviços diretamente ligados à saúde pública.

Prefeitura Municipal de Castro – PR, em 15 de outubro de 2013.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL